

PUBLICAÇÃO OFICIAL DE REGISTO EFETUADO PELA  
DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

**DECLARAÇÃO**

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 26.º da Portaria n.º 139/2007, de 29 de janeiro, a Direção-Geral da Segurança Social procede à promoção da publicação do registo definitivo de alteração dos estatutos, conforme documento composto por 15 folhas, por mim rubricadas, referente à entidade com a denominação **FUNDAÇÃO D. PEDRO IV**, com sede na Travessa do Torel, n.º 1, Arroios – Lisboa e com o **NIPC 502 789 492**, e em conformidade com o disposto no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro e pela Lei n.º 76/2015, de 28 de julho que alteram o Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro e no Regulamento do Registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de janeiro.

O registo foi lavrado pelo averbamento n.º 7, à inscrição n.º 57/92, a fls. 187 verso do Livro n.º 4, fls. 45 verso e 166 do Livro n.º 7 das Fundações de Solidariedade Social e considera-se efetuado em 30/11/2016.

**Direção-Geral da Segurança Social, em**

**23 MAR 2017**

**Pelo Diretor-Geral**



**Rui Santos**  
**(Chefe de Divisão)**

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>



fls. 1/8  
gr

# Estatutos

(Lei nº 24/2012, de 9 de Julho, Lei - Quadro das Fundações  
Decreto-Lei n.º 172/A-2014, de 14 de novembro – Estatuto das IPSS)

29 de agosto de 2016

1  
cur  
[Signature]

[Signature]



## Estatutos

### Preâmbulo

A Sociedade das Casas de Apoio à Infância de Lisboa (SCAIL), instituição particular de solidariedade social, criada por D. Pedro IV, em 25 de março de 1834, que desenvolve a sua ação no distrito de Lisboa, vive, atualmente, um período de expansão das suas atividades sociais.

Em 1990, alargou o seu objeto social ao apoio a jovens, à proteção do cidadão na velhice e invalidez, à habitação protegida para idosos e a outros estratos de população vulnerável (artigo 2.º dos Estatutos).

Através do Decreto-Lei n.º 181/91, de 14 de maio, reconhece-se que a SCAIL poderá desempenhar uma função social mais diversificada, devendo, nessa sequência, promover a adaptação dos seus estatutos e da respetiva denominação, por forma a adequá-los à diversificação das atividades de ação social referidas no sobredito diploma legal (cfr. artigo 5.º).

A criação, por parte da SCAIL, de uma fundação de solidariedade social, constitui, após ampla reflexão, a forma mais adequada à referida solicitação legal, bem como aos atuais objetivos da instituição de promover uma completa e significativa diversificação e extensão, a todo o País, das atividades de ação social até ao presente prosseguidas, dando, assim, a Fundação a criar, continuidade, diversificação de atividades e expansão nacional à ação social até agora desenvolvida pela SCAIL.

Handwritten signature and initials.



## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1.º

#### (Natureza)

- 1 - A Fundação D. Pedro IV, adiante designada por Fundação, é uma fundação de solidariedade social, com estatuto de utilidade pública, dotada de personalidade jurídica, instituída por iniciativa da Sociedade das Casas de Apoio à Infância de Lisboa (adiante designada por SCAIL ou Entidade Fundadora) - instituição criada por D. Pedro IV, em 25 de março de 1834 - com o objetivo de promover uma ampla diversificação das atividades de ação social até maio 1992 prosseguidas pela SCAIL, de acordo com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 181/91, de 14 de maio.
- 2 - A Fundação rege-se pelos presentes Estatutos e, em tudo o que neles for omissos, pela legislação aplicável.

### Artigo 2.º

#### (Sede e Âmbito)

- 1- A Fundação tem a sua sede na Travessa do Torel, n.º 1, freguesia de Arroios, concelho de Lisboa, sem prejuízo da possibilidade de o Conselho de Administração deliberar a mudança da sede da Fundação para outro local, nos termos previstos no artigo 30.º dos presentes Estatutos.
- 2- O âmbito de ação da Fundação é nacional, podendo a mesma abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação onde for julgado conveniente para a prossecução dos seus fins.

### Artigo 3.º

#### (Duração)

A Fundação durará por tempo indeterminado.

### Artigo 4.º

#### (Fins)

- 1 - Com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e de justiça entre as pessoas, a Fundação prossegue os seguintes fins de interesse social:



Pln. 3/18  
Gr

- a) Proteção e apoio a crianças e jovens;
  - b) Proteção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;
  - c) Assistência a pessoas com deficiência;
  - d) Promoção da integração social e comunitária;
  - e) Promoção e proteção da saúde e a prevenção e controlo da doença;
  - f) Educação e formação profissional dos cidadãos;
  - g) Resolução dos problemas habitacionais das populações;
  - h) Promoção da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico relativos a domínios de natureza social;
  - i) Promoção do desenvolvimento económico, social e cultural;
  - j) Promoção de ações na área social de cooperação com os países africanos de língua oficial portuguesa;
  - k) Concessão de bolsas e subsídios relacionados com os objetivos anteriores.
- 2 - Secundariamente, a Fundação promoverá a valorização do seu património.

#### Artigo 5.º

##### (Serviços)

- 1 - Os serviços sociais prestados pela Fundação, no contexto da prossecução dos fins enunciados no Artigo 4.º, são gratuitos ou remunerados em regime de porcionismo, de acordo com a situação económico-financeira dos utentes, apurada em inquérito a que se deverá sempre proceder.
- 2 - As tabelas de comparticipação dos utentes são elaboradas em conformidade com as normas legais aplicáveis e com os acordos de cooperação que sejam celebrados entre a Fundação e os serviços oficiais competentes.
- 3 - A organização e funcionamento dos serviços da Fundação constam de regulamento interno elaborado e aprovado pelo Conselho de Administração, nos termos previstos nos presentes Estatutos.

#### Artigo 6.º

##### (Cooperação)

A Fundação, no exercício das suas atividades, respeita a ação orientadora do Estado, nos termos da legislação aplicável, e coopera com outras instituições e com os serviços oficiais

4  
A  
3/14



competentes para obter o mais alto grau de justiça, de benefícios sociais e de aproveitamento de recursos.

## CAPÍTULO II CAPACIDADE JURÍDICA E PATRIMÓNIO

### Artigo 7.º (Capacidade Jurídica)

A Fundação pode praticar todos os actos necessários ou convenientes à realização dos seus fins e à gestão do seu património, designadamente:

- a) Adquirir, alienar ou onerar, a qualquer título, bens móveis ou imóveis;
- b) Aceitar quaisquer doações, heranças ou legados que não estejam sujeitos a condição ou a encargo que contrarie o objeto e finalidade da Fundação;
- c) Adquirir, a título originário ou derivado, participações em sociedades comerciais que constituam um instrumento útil para a prossecução dos fins da Fundação e cujo objeto social não seja contrário a tais fins e/ou quaisquer outros valores mobiliários.

### Artigo 8.º (Património)

O património da Fundação é constituído:

- a) Pelos bens expressamente afetos pela Entidade Fundadora à Fundação, tal como especificados no acto de instituição;
- b) Pelos bens móveis e imóveis que a Fundação venha a adquirir a título oneroso;
- c) Pelos bens móveis e imóveis que a Fundação venha a adquirir a título gratuito que não estejam sujeitos a condição ou a encargo que contrarie o objeto e finalidade da Fundação;
- d) Pelo valor dos apoios financeiros, eventuais ou permanentes, que porventura sejam concedidos à Fundação por quaisquer entidades, pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, nos termos da legislação aplicável;
- e) Pelas receitas identificadas no Artigo seguinte; e
- f) Por todos os demais bens e valores que à Fundação advierem por qualquer outro título.

5  
4  
4/14



fl. 418  
Or

### **Artigo 9.º**

#### **(Receitas)**

Constituem receitas da Fundação:

- a) O produto da alienação de bens móveis e imóveis ou de direitos de que a Fundação seja titular;
- b) Os rendimentos provenientes da gestão do património da Fundação, tal como identificado no Artigo 8.º;
- c) Os rendimentos provenientes de capitais próprios da Fundação;
- d) Os rendimentos provenientes de valores mobiliários detidos pela Fundação;
- e) As receitas provenientes dos serviços prestados pela Fundação e as participações dos utentes;
- f) As participações nos encargos financeiros da Fundação provenientes da administração direta ou indireta do Estado e de outras pessoas coletivas públicas, nos termos da legislação aplicável.

### **Artigo 10.º**

#### **(Disposição e Aceitação de Bens e Direitos)**

- 1- A Fundação pode alienar e/ou onerar bens e/ou direitos e/ou contrair obrigações, bem como realizar investimentos, nos termos que julgue necessários e adequados à prossecução dos seus fins, sem prejuízo das disposições legais em vigor sobre a matéria.
- 2- A Fundação não pode aceitar doações, heranças ou legados sujeitos a condição ou a encargo que contrariem o seu objeto e finalidade, nos termos previstos nos presentes Estatutos.
- 3- A alienação de património da Fundação que lhe tenha sido atribuído pela Entidade Fundadora, tal como especificado no ato de instituição, e que se revista de especial significado para os fins da Fundação, carece da autorização das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável.

6

~~6~~

Uly

Uly



**CAPÍTULO III**  
**ÓRGÃOS DA FUNDAÇÃO**

**SECÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 11.º**  
**(Órgãos da Fundação)**

São órgãos da Fundação o Conselho de Administração, a Comissão Executiva, o Conselho Fiscal e o Conselho de Curadores.

**Artigo 12.º**  
**(Exercício de Cargos)**

- 1 - O exercício de funções nos órgãos da Fundação não é remunerado, sem prejuízo do pagamento das despesas incorridas pelos respetivos membros no exercício das suas funções, designadamente, despesas de deslocação, alimentação e/ou alojamento, quando aplicável.
- 2 - Quando o volume de movimento financeiro ou a complexidade das funções de administração e fiscalização da Fundação exijam a presença prolongada de um ou mais membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, assim como da Comissão Executiva, estes podem ser remunerados, nos termos e condições que vierem a ser aprovados pelo Conselho de Administração, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

**Artigo 13.º**  
**(Incompatibilidades, Incapacidades e Impedimentos)**

- 1- Nenhum membro do Conselho de Administração e da Comissão Executiva pode ser simultaneamente titular do Conselho Fiscal.
- 2- Os titulares dos órgãos não podem ser reeleitos ou novamente designados se tiverem sido condenados em processo judicial por sentença transitada em julgado, em Portugal ou no estrangeiro, por crime doloso contra o património, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, insolvência dolosa ou negligente, apropriação ilegítima de bens do setor público ou não lucrativo, falsificação, corrupção e branqueamento de capitais, salvo se, entretanto, tiver ocorrido a extinção da pena.





- 3- Os membros dos órgãos da Fundação não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges ou pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.
- 4- Os membros dos órgãos da Fundação não podem contratar, direta ou indiretamente, com a Fundação, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a Fundação.
- 5- Os fundamentos das deliberações sobre os contratos referidos no número anterior deverão constar das atas das reuniões do respetivo órgão.
- 6- Os membros dos órgãos sociais não podem exercer atividade conflituante com a atividade da Fundação, nem integrar corpos sociais de entidades conflituantes com os da Fundação, ou de participadas desta.

#### **Artigo 14.º**

##### **(Vacatura de Lugares)**

Em caso de vacatura da maioria dos lugares dos órgãos da Fundação deverá proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas no prazo de um mês após a abertura da respectiva vaga.

#### **Artigo 15.º**

##### **(Convocação e Deliberações)**

- 1 - Os órgãos da Fundação são convocados pelos respetivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus membros.
- 2 - As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo os presidentes voto de desempate.
- 3 - As votações respeitantes à designação dos membros dos órgãos da Fundação e a assuntos de incidência pessoal dos seus membros são obrigatoriamente realizadas por escrutínio secreto.

#### **Artigo 16.º**

##### **(Votação e Responsabilidade)**

- 1 - Os membros dos órgãos da Fundação não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões em que estejam presentes.
- 2 - Além dos motivos previstos na lei geral, os membros dos órgãos da Fundação ficam exonerados de responsabilidade se não tiverem tomado parte na respetiva deliberação e



a reprovarem com declaração na ata da sessão imediata em que se encontrem presentes.

- 3- Os membros dos órgãos da Fundação são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

#### **Artigo 17.º**

##### **(Atas)**

Das reuniões dos órgãos da Fundação são sempre lavradas atas, que requerem obrigatoriamente a assinatura dos membros presentes.

#### **Artigo 18.º**

##### **(Mandatos e Destituição)**

- 1- Os mandatos dos órgãos da Fundação têm a duração de cinco anos, renováveis, e cessam com a posse dos novos membros.
- 2- Qualquer membro de um órgão da Fundação pode ser destituído, em deliberação tomada em escrutínio secreto, por maioria de dois terços do Conselho de Administração, por iniciativa deste ou sob proposta do Conselho de Curadores, a qual deve ser devidamente fundamentada com motivo em falta grave ou desinteresse manifesto no exercício das suas funções.

### **SECÇÃO II**

#### **COMPOSIÇÃO, DESIGNAÇÃO E FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DA FUNDAÇÃO**

#### **Artigo 19.º**

##### **(Conselho de Administração)**

- 1- O Conselho de Administração é composto por três ou cinco membros, sendo um deles o presidente e os demais vogais, dois ou três dos quais integram a Comissão Executiva.
- 2- O Conselho de Administração reúne uma vez, quinzenalmente, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou a solicitação de um dos seus membros.

9  
K



FP 61  
gr

**Artigo 20.º**

**(Competências do Conselho de Administração)**

Compete ao Conselho de Administração praticar todos os atos necessários à prossecução dos fins da Fundação e à gestão do seu património, designadamente:

- a) Definir a organização interna da Fundação, aprovando os regulamentos internos adequados, criando os órgãos que entender necessários e designando os respetivos titulares;
- b) Elaborar e aprovar o plano anual de atividades e o orçamento, bem como, na sequência de apreciação pelo Conselho de Curadores, o relatório, balanço e contas do exercício;
- c) Contratar, gerir e dirigir o pessoal da Fundação;
- d) Instituir e manter sistemas internos de controlo contabilístico, de forma a que os mesmos reflitam, precisa e totalmente, em cada momento, a situação patrimonial e financeira da Fundação;
- e) Avaliar e aprovar propostas de projetos ou atividades a desenvolver pela Fundação;
- f) Celebrar protocolos, acordos de cooperação ou qualquer outro tipo de contrato com pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, no âmbito dos fins da Fundação;
- g) Aprovar a concessão de subsídios, apoios ou empréstimos pela Fundação a projetos específicos, no âmbito da prossecução dos fins de interesse social previstos no Artigo 4.º dos presentes Estatutos;
- h) Deliberar sobre a mudança de sede da Fundação, bem como sobre a abertura ou encerramento de delegações ou outras formas de representação da Fundação onde for julgado conveniente;
- i) Deliberar sobre a participação da Fundação em sociedades comerciais;
- j) Constituir mandatários;
- k) Aceitar donativos, subsídios, heranças ou legados de quaisquer entidades, que não impliquem para a Fundação a constituição de encargos ou o estabelecimento de condições que contrariem o seu objeto e finalidade;
- l) Zelar pelo cumprimento da lei, dos Estatutos e das deliberações dos órgãos da Fundação;
- m) Gerir o património da Fundação e, em particular, deliberar sobre a aquisição, alienação e/ou oneração de bens imóveis da Fundação, por sua iniciativa ou sob proposta da Comissão Executiva;

10

K



- n) Deliberar sobre as propostas de alteração dos Estatutos, de modificação e de extinção da Fundação;
- o) Designar os membros dos órgãos da Fundação e os respetivos cargos;
- p) Destituir qualquer membro de um órgão da fundação, nos termos previstos no Artigo 18.º, número 2;
- q) Aprovar o Código de Conduta;
- r) Aprovar os termos e condições de remuneração dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, assim como da Comissão Executiva, nos termos previstos no Artigo 12.º, n.º 2;
- s) Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira a deliberação do Conselho;
- t) Tomar as deliberações e exercer as funções que não estejam expressamente cometidas a outro órgão da Fundação.

#### Artigo 21.º

##### (Presidente do Conselho de Administração)

Compete, em especial, ao presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração, dirigindo os respetivos trabalhos, e promover a execução das suas deliberações;
- b) Representar a Fundação em juízo e fora dele, podendo delegar noutro membro do Conselho de Administração ou constituir mandatário para o efeito;
- c) Assinar e rubricar os termos de abertura e encerramento e rubricar o livro de actas do Conselho de Administração.

#### Artigo 22.º

##### (Comissão Executiva)

- 1- A Comissão Executiva é composta por dois ou três membros, um dos quais preside e tem voto de desempate.
- 2- A Comissão Executiva reúne quinzenalmente e sempre que convocada pelo seu presidente.

11  
10/14



fls 76  
gr

### Artigo 23.º

#### (Competências da Comissão Executiva e do seu Presidente)

- 1- Compete à Comissão Executiva praticar os atos necessários à gestão corrente da Fundação e assumir compromissos financeiros até ao montante a definir pelo Conselho de Administração.
- 2- Compete, em especial, ao presidente da Comissão Executiva:
  - a) Superintender na gestão corrente da Fundação, orientando e fiscalizando os respetivos serviços, ou delegar em membro da Comissão Executiva.
  - b) Tomar decisões sobre assuntos que careçam de solução urgente e inadiável, as quais deverão ser submetidas a ratificação na reunião da Comissão Executiva subsequente.

### Artigo 24.º

#### (Forma de obrigar)

A Fundação obriga-se *i)* pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração sempre que os actos e/ou contratos gerem despesa para a Fundação; ou *ii)* pela assinatura de dois membros da Comissão Executiva dentro dos limites dos poderes delegados por deliberação do Conselho de Administração, ou por um membro da Comissão Executiva em actos de mero expediente; ou, ainda, *iii)* pela assinatura individual ou conjunta de dois ou mais mandatários, nos termos dos respetivos mandatos.

### Artigo 25.º

#### (Conselho Fiscal)

- 1- O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais.
- 2- O Conselho Fiscal reúne trimestralmente, com a presença do auditor externo, e sempre que convocado pelo seu presidente, por iniciativa deste ou a pedido da maioria dos titulares do órgão.

12

### Artigo 26.º

#### (Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal o controlo e fiscalização da Fundação, podendo, nesse âmbito, efetuar aos restantes órgãos as recomendações que entenda adequadas com vista ao cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos, e designadamente:

- a) Fiscalizar o órgão de administração da Fundação, podendo, para o efeito, consultar a documentação necessária;

Car  
my



- b) Verificar o cumprimento da lei, dos Estatutos e dos Regulamentos;
- c) Fiscalizar a regularidade da gestão e das contas da Fundação;
- d) Examinar e emitir parecer, anualmente, sobre o balanço e contas do exercício da Fundação, após elaboração do relatório de auditoria externa, bem como sobre o programa de ação e orçamento para o ano seguinte;
- e) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- f) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos submetam à sua apreciação;
- g) Fazer-se representar regularmente nas reuniões do Conselho de Administração, sempre que o julgue necessário ou a solicitação do presidente daquele órgão, participando de igual modo, a pedido do presidente do Conselho de Administração, nas reuniões preparatórias das deliberações deste órgão.

**Artigo 27.º**

**(Contas do exercício)**

- 1- As contas do exercício da Fundação obedecem ao Regime da Normalização Contabilística para as entidades do setor não lucrativo legalmente aplicável e são aprovadas pelos respetivos órgãos nos termos estatutários.
- 2- As contas do exercício são publicitadas obrigatoriamente no sítio institucional eletrónico da Fundação até 31 de maio do ano seguinte a que dizem respeito.
- 3- As contas devem ser apresentadas, dentro dos prazos estabelecidos, ao órgão competente para a verificação da sua legalidade.

**Artigo 28.º**

**(Conselho de Curadores)**

- 1- O Conselho de Curadores é composto por nove a quinze membros, designados de entre personalidades de mérito e com competência em domínios adequados ao desempenho das atividades da Fundação.
- 2- O Conselho de Curadores reúne uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido do Conselho de Administração, ou pela maioria dos membros do Conselho de Curadores.
- 3- Os membros do Conselho de Curadores podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita previamente dirigida ao presidente.



Pls. 8/8  
A

- 4- Os presidentes dos outros órgãos da Fundação participam nas reuniões do Conselho de Curadores sem direito a voto.

#### Artigo 29.º

##### (Competências do Conselho de Curadores)

Compete ao Conselho de Curadores:

- a) Velar pelo cumprimento dos presentes Estatutos, pelo respeito da vontade da Entidade Fundadora e pela manutenção dos princípios orientadores da Fundação;
- b) Dar parecer sobre o relatório, balanço e contas do exercício;
- c) Propor ao Conselho de Administração a destituição de qualquer membro dos órgãos da Fundação, com os fundamentos previstos no artigo 18.º, número 2;
- d) Dar parecer sobre os demais assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Artigo 30.º

##### (Modificação dos Estatutos)

- 1- Os presentes Estatutos podem ser alterados pela entidade competente para o reconhecimento, nos termos da legislação aplicável, sob proposta do Conselho de Administração, desde que não haja alteração essencial do fim da Fundação e a vontade da Entidade Fundadora não seja contrariada.
- 2- As propostas de alteração dos Estatutos a submeter à entidade competente para o reconhecimento, nos termos do número anterior, são aprovadas por maioria de dois terços dos membros do Conselho de Administração presentes na respetiva reunião.

1.4

#### Artigo 31.º

##### (Transformação da Fundação)

- 1- O fim da Fundação pode ser alterado por iniciativa da entidade competente para o reconhecimento, nos casos e nos termos previstos na legislação aplicável, ouvido o Conselho de Administração.

A

X  
[Handwritten signature]



- 2- O fim da Fundação pode ser, ainda, alterado pela entidade competente para o reconhecimento, a pedido do Conselho de Administração, mediante proposta aprovada por maioria de dois terços dos membros do Conselho de Administração presentes na respetiva reunião, sem prejuízo das disposições legais em vigor sobre a matéria.

### Artigo 32.º

#### (Extinção da Fundação e Destino dos Bens)

- 1- A extinção da Fundação só pode ser deliberada mediante aprovação em reunião do Conselho de Administração, aprovada por maioria de dois terços dos membros em efetividade de funções, sem prejuízo das disposições legais em vigor sobre a matéria
- 2- Em caso de extinção, os bens reverterão para outras instituições particulares de solidariedade social ou para entidades de direito público que prossigam idênticas finalidades, mediante deliberação do Conselho de Administração, nos termos da legislação em vigor.
- 3- Em caso de extinção, competirá, igualmente, ao Conselho de Administração nomear uma comissão liquidatária, cujos poderes ficam limitados à prática dos atos legais e necessários quer à liquidação do património social, quer à ultimateção dos negócios pendentes.

### Artigo 33.º

#### (Primeiros Titulares)

Os primeiros membros dos órgãos da Fundação são designados pelo Conselho de Administração da Fundação em exercício de funções à data da entrada em vigor dos novos Estatutos, após aprovação oficial dos mesmos.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

15

Vasco do Canto Moniz

Nuno Santos Machado

Ana Teresa Pulido